



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052773-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO BRADESCO S/A, são apelados IA ACESSÓRIOS PARA CELULAR EIRELI e IBRAHIM AWALI.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58611

APEL.N°: 1052773-93.2023.8.26.0100

COMARCA: FORO CENTRAL — 30ª VARA CÍVEL

APTES.: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e
BANCO BRADESCO S/A

APDOS.: IA ACESSÓRIOS PARA CELULAR EIRELI E OUTRO

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos materiais - Pretensão fundada em alegação de fraude em meio bancário - Inicial que traz relato de furto de celular do autor com aplicativo das instituições ré nele instalados - Realização de diversas operações - Sentença de procedência - Recurso interposto pelos requeridos - Preliminares afastadas - Mérito - Contexto da ocorrência que aponta para a realização das transações após acesso ao dispositivo com validação e autenticação das operações - Credenciais pessoais, sigilosas e intransferíveis - Consumidor que passa a ter incumbência de comprovar a ocorrência de falha na prestação de serviços pelo réu ao efetivar a entrega de numerário a terceiros - Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC - Ônus do qual não se desincumbiu - Ausência de ilícito por parte das rés - Culpa exclusiva de terceiro - Excludente de responsabilidade constatada - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Falha na prestação de serviços não evidenciada - Sentença reformada, julgando-se improcedente a ação - Recurso provido.

São recursos de apelação tirados contra a r. sentença de fls. 580/585, cujo relatório fica adotado,

proferida pela MM^a. Juíza de Direito Marcella Leal Restum, que **julgou procedente** ação de indenização por danos materiais ajuizada pelos apelados.

Sustenta a instituição apelante Mercado Pago, em preliminar, incompetência em razão da matéria, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que seu sistema é imune à invasões e que as transações ocorreram por meio do acesso aos dados contidos no dispositivo previamente autorizado pelo demandante, após validações. Afirma que promoveram o bloqueio da conta assim que recebida a comunicação do ocorrido, sendo as transações questionadas, contudo, anteriores a ela. Bate-se, assim, pelo rompimento do nexo causal pela atuação de terceiro, entendendo afastado seu dever de indenizar. Pede o provimento do recurso, com o julgamento de improcedência da ação (fls. 588/613).

O corréu apelante Bradesco, por sua vez, sustenta ausência de falha em sua prestação de serviços, mormente em razão das transferências terem sido destinadas à conta pessoal do responsável legal da empresa coautora. Aduz que diversas outras transferências entre as contas foram realizadas anteriormente, não destoando as transações questionadas do perfil de movimentação até então havido. Pugna pelo afastamento da solidariedade reconhecida no julgado. Aduz, também, que o furto do celular não lhe fora comunicado. Em tese subsidiária, impugna os marcos iniciais de incidência dos consectários legais. Pede o provimento do recurso, nos termos formulados (fls. 616/624).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 633/643).

Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 614/615 e 625/626, com complementação a fls. 660/661.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente cumpre enfrentar as matérias preliminares suscitadas nas razões do recurso interposto pelo corréu Mercado Pago.

Inicialmente registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva se encontra atrelada ao mérito, sendo com ele enfrentada.

No mais, não se há de falar em incompetência em razão da matéria, haja vista que, conforme bem esclarecido na r. sentença, pleiteiam os autores reparação civil em razão de suposta falha na prestação de serviços – e não penalização dos demandados na esfera criminal.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

Tributado o devido respeito ao entendimento da i. magistrada sentenciante, os recursos comportam provimento.

A ação improcede.

Cuida-se de demanda fundada em negativa de realização de transações bancárias que levaram a alegados prejuízos de ordem material aos autores.

Traz a inicial relato de ter sido o autor Ibrahim Awali vítima de FURTO de seu aparelho celular na noite do dia 15.06.2022, vindo a se deparar, posteriormente, com a realização de transações via PIX em suas contas bancárias efetuadas pelos criminosos, ingressando em juízo após negativa dos réus em promover

qualquer restituição/reparação.

Após defesa, seguida de réplica e demais manifestações das partes, sobreveio a sentença ora hostilizada.

Pois bem.

Desde já anote-se que não se nega a incidência no caso das disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto prestar a parte ré serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto a Sumula 297 do STJ.

O pedido de reparação de dano decorre de fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do § 3º, do art. 14 do CDC.

Estabelecidas tais premissas, extrai-se da inicial a alegação do autor de não ter qualquer participação nas transações bancárias, que afirma realizadas todas à sua revelia, via aplicativo das instituições instalados em seu aparelho celular, furtado na noite do dia 15/06/2022.

As operações via PIX encontram-se comprovadas nos autos, sendo ponto incontroverso.

Trava-se a lide em torno da legitimidade e regularidade das mesmas a impor ou não vínculo obrigacional ao demandante.

Noticia o autor furto e invasão de seu aparelho móvel, o que levou ao acesso às suas contas.

Para tanto, como se sabe, necessária a validação do CPF do correntista, mediante digitação de senha previamente cadastrada pelo cliente ou de sua biometria, bem como a autenticação das transações com

validação do ID, habilitado no dispositivo.

Tais credenciais são pessoais, sigilosas e intransferíveis, sendo do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira falhou em seu dever de segurança ao efetivar a entrega de numerário a terceiros.

Em que pese lamentável o ocorrido e ainda que se reconheça ser objetiva a responsabilidade dos requeridos, as provas constantes dos autos não evidenciam falha ou desvio que indique vício na prestação de serviços pelos réus, sequer havendo demonstração de nexo de causalidade entre sua conduta e o furto e invasão do dispositivo móvel noticiados, ônus atribuído aos autores na linha do disposto no artigo 373, inciso I do CPC.

No caso, observa-se que era impossível às instituições-ré saberem se o celular do coautor Ibrahim tinha sido furtado e que as operações efetuadas no aparelho regularmente cadastrado não eram de sua autoria.

Em outras palavras, não haveria como os recorridos evitarem que as operações se realizassem, sobretudo por não ter meios de fiscalizar a forma como o recorrente utiliza seu dispositivo móvel.

Em suma, as operações somente se aperfeiçoaram por conduta de terceiro criminoso que, em posse das credenciais de acesso dos autores, teve acesso às suas contas via aplicativo.

No mais, oportuno pontuar que as operações foram realizadas via PIX, de natureza, pois, instantânea de valores e a comunicação aos réus só se deu após efetivadas as transações.

Nem se alegue inobservância do perfil de consumo, posto que tal questão, isoladamente considerada, não respalda a pretensão.

Destaque-se, ainda, que em relação ao Banco Bradesco havia histórico de transações semelhantes entre as contas mantidas junto às instituições.

Nesse sentido, ante a hipótese de excludente de ilicitude, tem-se por inexistente o nexo causal entre a conduta das instituições-ré e os danos experimentados pelos autores quanto aos fatos narrados em sua peça inicial.

Assim, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se improcedente a ação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente a ação.

Sucumbente na integralidade da demanda, arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR